SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3323884 - MG (2026/0279443-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	LEY LOPES DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	TIAGO GAUDERETO STRINGHETA - MG106373
		JULIO FIRMINO DA ROCHA FILHO - MG096648
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO (APLICAÇÃO IMEDIATA DE TESE DO STF A PROCESSOS EM CURSO E CONEXÃO ENTRE FATOS E CORRÉUS). SÚMULA N. 283/STF. ÓBICES FORMAIS MANTIDOS. MÉRITO INVIABILIZADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Os dispositivos federais indicados como violados – arts. 84 e seguintes do CPP – não foram objeto de efetivo exame pelo Tribunal de origem, o que impede o conhecimento do recurso especial, incidindo a Súmula n. 282 do STF.

2. A subsistência de fundamentos autônomos aptos a manter a conclusão do acórdão recorrido – aplicação imediata da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal aos processos em curso e preservação do julgamento conjunto por conexão entre fatos e corréus – sem impugnação específica nas razões do especial, atrai, por analogia, o óbice da Súmula n. 283 do STF. Julgado: AgRg no REsp n. 2.032.505/CE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 29/11/2023.

3. Mantidos os óbices formais, resta inviabilizado o exame de mérito da controvérsia.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA61173994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:42
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: c18d06fb-bde4-4214-ba26-9fe756ce3e3b

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA61173994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:42
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: c18d06fb-bde4-4214-ba26-9fe756ce3e3b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3323884 - MG (2026/0279443-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	LEY LOPES DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	TIAGO GAUDERETO STRINGHETA - MG106373
		JULIO FIRMINO DA ROCHA FILHO - MG096648
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO (APLICAÇÃO IMEDIATA DE TESE DO STF A PROCESSOS EM CURSO E CONEXÃO ENTRE FATOS E CORRÉUS). SÚMULA N. 283/STF. ÓBICES FORMAIS MANTIDOS. MÉRITO INVIABILIZADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Os dispositivos federais indicados como violados – arts. 84 e seguintes do CPP – não foram objeto de efetivo exame pelo Tribunal de origem, o que impede o conhecimento do recurso especial, incidindo a Súmula n. 282 do STF.

2. A subsistência de fundamentos autônomos aptos a manter a conclusão do acórdão recorrido – aplicação imediata da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal aos processos em curso e preservação do julgamento conjunto por conexão entre fatos e corréus – sem impugnação específica nas razões do especial, atrai, por analogia, o óbice da Súmula n. 283 do STF. Julgado: AgRg no REsp n. 2.032.505/CE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 29/11/2023.

3. Mantidos os óbices formais, resta inviabilizado o exame de mérito da controvérsia.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LEY LOPES DOS SANTOS contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial manejado

Documento eletrônico VDA61174198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:34
Código de Controle do Documento: 2dd7494c-8809-42b2-90b7-0646546e3643

contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (AgInt n. 1.0000.22.099484-2/006).

Instaurada ação penal originária perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em face do agravante, então Prefeito Municipal de Pintópolis/MG à época dos fatos, encerrado o mandato, sobreveio decisão monocrática na origem, em 27/2/2024, que declinou da competência em favor do juízo de primeiro grau da Comarca de São Francisco/MG (e-STJ fls. 1.258/1.259).

A acusação interpôs agravo interno e o Tribunal *a quo* deu provimento para restaurar a competência originária, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 1057):

> *EMENTA: AGRAVO INTERNO_COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA - PRERROGATIVA DE FORO - CRIME PRATICADO NO CARGO E EM RAZÃO DAS FUNÇÕES - COMPETÊNCIA MANTIDA - DECISÃO REFORMADA - AGRAVO INTERNO PROVIDO. Subsiste a competência do Tribunal para o julgamento de crimes praticados no exercício do cargo e em razão das funções, ainda que cessado o exercício do agente, compreendendo processos em curso. O desmembramento do feito é faculdade do julgador, cabendo indeferimento quando recomendável o julgamento conjunto pela conexão entre fatos e agentes. Agravo interno provido.*

Na sequência, foi interposto recurso especial, que não teve seguimento na origem por ausência de prequestionamento e pela incidência, por analogia, da Súmula n. 283/STF (e-STJ fls. 1.184/1.185). Interposto agravo em recurso especial, o Ministério Público Federal opinou pelo seu desprovimento (e-STJ fls. 1.239/1.246).

A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, assentando a ausência de prequestionamento dos arts. 84 e seguintes do CPP (Súmula n. 282/STF) e a subsistência de fundamentos autônomos não impugnados – aplicação imediata da orientação do STF aos processos em curso e existência de conexão entre fatos e corréus –, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula n. 283/STF (e-STJ fls. 1.250/1.252).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta a ocorrência de prequestionamento implícito, porquanto o acórdão estadual teria enfrentado o núcleo normativo dos arts. 84 e seguintes do CPP ao afirmar a subsistência da competência originária após o término do mandato, matéria de ordem pública vinculada ao juiz natural (e-STJ fls. 1.260/1.261).

Aduz que não se aplica a Súmula n. 283/STF, pois todas as premissas do acórdão foram impugnadas; afirma ter combatido a tese de incidência imediata do HC n.

Documento eletrônico VDA61174198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:34
Código de Controle do Documento: 2dd7494c-8809-42b2-90b7-0646546e3643

232.627/DF, apontando limites derivados da segurança jurídica, da preclusão e da coisa julgada, e sustenta que o fundamento da conexão é acessório e dependente do reconhecimento da competência originária, não configurando razão autônoma a exigir impugnação específica apartada (e-STJ fls. 1.261/1.262).

Sustenta, ademais, no mérito, violação aos arts. 84 e seguintes do CPP, afirmando ser juridicamente impossível a retroação de nova orientação jurisprudencial para rescindir decisão estabilizada de declínio de competência, com ofensa à segurança jurídica e à autoridade da decisão de 27/2/2024 (e-STJ fls. 1.262/1.263).

Requer o exercício de juízo de retratação para superar os óbices das Súmulas n. 282 e 283/STF, admitir o recurso especial e dar-lhe provimento.

Pleiteia, subsidiariamente, a submissão do agravo regimental ao Colegiado, para conhecer do recurso especial e conferir-lhe provimento, cassando o acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e restabelecendo a decisão de 27/2/2024 que reconheceu a cessação da competência originária, com remessa dos autos ao juízo de primeiro grau da Comarca de São Francisco/MG (e-STJ fl. 1.264).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

A defesa sustenta a ocorrência de prequestionamento implícito dos arts. 84 e seguintes do Código de Processo Penal, ao argumento de que a controvérsia sobre a subsistência da competência originária teria sido enfrentada de forma exaustiva pelo Tribunal de Justiça, por se tratar de matéria de ordem pública vinculada ao juiz natural (e-STJ fls. 1.260/1.261).

Alega, ainda, a inaplicabilidade, por analogia, da Súmula n. 283/STF, pois todas as premissas do acórdão estadual teriam sido impugnadas, incluindo a incidência imediata do HC n. 232.627/DF e a preservação do julgamento conjunto por conexão, sendo esta última fundamento acessório e dependente do reconhecimento da competência originária em relação ao agravante (e-STJ fls. 1.261/1.262).

No mérito, afirma violação aos arts. 84 e seguintes do CPP, por suposta retroação indevida da nova orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal para desconstituir decisão estabilizada de declínio de competência, em afronta à segurança jurídica e à coisa julgada (e-STJ fls. 1.262/1.263).

Documento eletrônico VDA61174198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:34
Código de Controle do Documento: 2dd7494c-8809-42b2-90b7-0646546e3643

Os dispositivos da legislação federal indicados pela defesa como violados não foram objeto de análise no aresto recorrido. Nesse contexto, não é possível o exame do tema pelo Superior Tribunal de Justiça, haja vista a manifesta ausência de prequestionamento da tese jurídica. Incide, na hipótese, o verbete n. 282 do Supremo Tribunal Federal, o qual disciplina ser "inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada." Por oportuno, vale esclarecer que esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses suscitadas no recurso especial tenham sido efetivamente apreciadas pelo Tribunal de origem, o que não ocorreu no caso (e-STJ fls. 1.184/1.185).

No caso, observa-se que a parte recorrente deixou de impugnar o fundamento relativo à aplicação imediata da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal aos processos em curso e, bem assim, o fundamento alusivo à conexão entre fatos e corréus, empregado para indeferir o desmembramento e manter a competência originária (e-STJ fls. 1.184/1.185; acórdão recorrido, e-STJ fls. 1.059/1.061).

Desse modo, com a subsistência de fundamento não impugnado apto a manter a conclusão do aresto recorrido impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Com efeito, caracterizada nítida inobservância do princípio da dialeticidade recursal, de rigor a aplicação, por analogia, do enunciado 283 da Súmula do STF. A propósito: AgRg no REsp n. 2.032.505/CE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 29/11/2023.

No agravo regimental, a defesa insiste na tese de prequestionamento implícito sem demonstrar, de modo específico, onde e como o acórdão estadual enfrentou os arts. 84 e seguintes do CPP sob o exato enfoque suscitado nas razões do especial, limitando-se a afirmar, em termos genéricos, tratar-se de matéria de competência e juiz natural. Esse proceder não atende ao ônus recursal de demonstrar o efetivo debate do dispositivo federal indicado, como assentado na decisão agravada (e-STJ fls. 1.250/1.252).

Quanto ao óbice da Súmula n. 283/STF, a alegação de que o vínculo da conexão seria acessório e dependente da fixação da competência originária não afasta a necessidade de impugnação específica do fundamento utilizado no acórdão estadual para manter a competência. Com efeito, o acórdão recorrido explicitou a conexão entre fatos e corréus como razão autônoma para indeferir o desmembramento e preservar o julgamento conjunto, o que exigia enfrentamento próprio nas razões do especial, sob pena de subsistência de fundamento suficiente à manutenção do julgado (e-STJ fl. 1.057 e fls. 1.059/1.061).

Documento eletrônico VDA61174198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:34
Código de Controle do Documento: 2dd7494c-8809-42b2-90b7-0646546e3643

Na mesma linha, o ataque genérico à "aplicação imediata" do precedente do Supremo, sem cotejo preciso com os dispositivos federais invocados, foi corretamente reputado insuficiente pela decisão agravada (e-STJ fls. 1.251/1.252).

O exame do mérito – segurança jurídica e coisa julgada sobre o declínio de competência de 27/2/2024 – não se viabiliza nesta sede, diante da manutenção dos óbices formais reconhecidos na decisão agravada. Persistindo a ausência de prequestionamento e a subsistência de fundamento autônomo não impugnado, impede-se o conhecimento do recurso especial (e-STJ fls. 1.250/1.252).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61174198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:34
Código de Controle do Documento: 2dd7494c-8809-42b2-90b7-0646546e3643

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0279443-2

AgRg no AREsp 3.323.884 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 09948424120228130000 10000211579032 10000220994842000
10000220994842001 10000220994842002 10000220994842003
10000220994842004 202401534801 9948424120228130000

EM MESA JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LEY LOPES DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	TIAGO GAUDERETO STRINGHETA - MG106373
		JULIO FIRMINO DA ROCHA FILHO - MG096648
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	:	CLENIO DOS SANTOS VAZ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LEY LOPES DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	TIAGO GAUDERETO STRINGHETA - MG106373
		JULIO FIRMINO DA ROCHA FILHO - MG096648
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:16:21
Código de Controle do Documento: 709A9328-45AA-41C6-9A47-9704A8530C78